MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº **0600082-54.2024.6.21.0096 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**
Procedência: 096ª ZONA ELEITORAL DE CERRO LARGO/RS
Recorrente: NERI DA SILVA
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - CERRO LARGO - RS - MUNICIPAL
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. ALFABETIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. CERTIDÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL. ART. 27, § 5º, DA RES. TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NERI DA SILVA e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - CERRO LARGO - RS - MUNICIPAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 096ª Zona Eleitoral de CERRO LARGO/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 21/09/2024 18:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 453da1cf.f6184ebb.98908ba8.8d1919aa

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que ele não comprovou sua condição de alfabetizado, ou seja, presente a causa de inelegibilidade prevista no artigo 14, § 4º, da Constituição Federal.

O recorrente alega, em síntese, que "Os textos redigidos e a sua leitura, mesmo que um tanto rudimentares, não lhe colocam na condição de analfabeto. Em contraponto, os vídeos juntados pelo recorrente nesse momento demonstram que é uma pessoa que possui a compreensão geral do mundo. Tais fatos, demonstrados nos autos, evidenciam que o recorrente recolhe as condições de exercer a soberania plena, isto é, ser votado por seus conterrâneos, posto que a exigência da supracitada condição é mínima" (...) "possui regular condição de alfabetização, merecendo continuar a defender considerável número de (…) que nele depositam e depositaram nas eleições passadas inestimável confiança, sendo, pois, importante líder deste povo, cuja maioria é iletrada e vive sofrer e esperar dias melhores". Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45707289)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca do requisito de alfabetização do

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 21/09/2024 18:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 453da1cf.f6184ebb.98908ba8.8d1919aa

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente.

Prevê a Resolução TSE nº 23.609/2019:

> Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:
>
> [...]
>
> IV - prova de alfabetização;
>
> [...]
>
> § 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por **declaração de próprio punho** preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, **na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral** do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

Consta nos autos que o recorrente **realizou três testes de alfabetização** no ambiente cartorário e, nas três oportunidades, **não conseguiu escrever, de forma legível, as orações simples que lhe foram sugeridas**.

Como bem referido na decisão:

> Os resultados dos testes aos quais o requerente foi submetido demonstram que ele não preenche o requisito da alfabetização.
>
> Como bem apontou o Ministério Público Eleitoral em seu Parecer ID 123412317, ainda que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais seja bastante permissiva em relação à referida causa de inelegibilidade, exigindo pouco rigor em sua análise, no presente caso **o requerente não comprovou saber ler e escrever, pois não apresentou comprovante de escolaridade, não conseguiu escrever orações simples e teve muita dificuldade para ler a expressão "Manual de Eleições"**.
>
> Também tem razão o MP Eleitoral ao afirmar que **não se trata de impedir pessoa simples e humilde de concorrer às eleições, mas de garantir que o mandato eletivo seja exercido de forma livre e**

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 21/09/2024 18:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 453da1cf.f6184ebb.98908ba8.8d1919aa

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

> **independente, evitando-se a sua instrumentalização durante a legislatura, o que poderá ocorrer no caso, já que o requerente demonstrou nas provas feitas em cartório que, infelizmente, não foi alfabetizado, ou o foi de maneira muito precária**. (ID 45707280)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM

Documento assinado via Token digitalmente por JANUÁRIO PALUDO, em 21/09/2024 18:31. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 453da1cf.f6184ebb.98908ba8.8d1919aa